

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO – PARANÁ.

Autos nº 0013941-68.2023.8.16.0170

MARLI GONÇALVES COSTA, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador, que esta subscreve, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, diante decisão do mov. 16.1, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelos termos a seguir expostos:

Conforme se denota da decisão do mov. 16.1, esse r. juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, aduzindo, em síntese, a ausência de prova quanto à falsidade dos fatos a ela imputados pelos réus nos vídeos que instruíram a exordial, a situação de pessoa pública da autora (sujeita, portanto, à críticas em função do cargo que desempenha), a imperiosidade de respeito ao direito de liberdade de expressão do ente sindical, a ausência de imputações relacionadas à vida privada da autora nos vídeos, entre outros fundamentos.

Entretanto, Excelência, e com devida e máxima vênia, a referida decisão se mostra contraditória, ou, quando pouco, omissa, razão pela qual merece reparo.

Vejamos.

De início, no que diz respeito a afirmação constante da r. decisão no sentido de que não haveria sido demonstrado de forma mínima sequer o cargo

Página 1 de 4





ocupado pela autora, qual seja, o de Secretária de Educação, imperioso esclarecer que, por se tratar de fato público e notório junto ao presente Município de Toledo, compreendeu-se pela desnecessidade de tal prova, haja visto o disposto no art. 374, I do CPC.

Neste sentido, Excelência, basta verificarmos que em uma simples consulta ao site do Município de Toledo<sup>1</sup> logramos êxito em constatar não só a pessoa da autora, como também o cargo por ela ocupado, senão vejamos:

## Secretaria da Educação

Home / Secretarias / Secretaria da Educação



A Educação é o pilar para garantir a formação cidadã do estudante. A Secretaria Municipal de Educação de Toledo (Smed) fomenta a Gestão Democrática nas 36 escolas municipais e 30 centros municipais de educação infantil (CMEIs), além de garantir as políticas públicas, administrativas e pedagógicas que favoreçam o clima de inovação e crescimento educacional para nossos estudantes.

## Secretária Marli Gonçalves Costa

(45) 3196-3500 educacao@toledo.pr.gov.br Rua General Rondon, 2195 -Jd. La Salle, Toledo/PR - CEP 85902-090



De todo modo, douto magistrado, e em atenção ao contido na r. decisão, declina-se o informativo supra, assim como a referência de sua localização, de modo a, respeitosamente, sanar qualquer dúvida que possa remanescer quanto a tal ponto.

Seguindo, Excelência, e diante da afirmação no sentido de que inexistiriam provas quanto à falsidade das acusações perpetradas pelos réus nos vídeos indicados na exordial, o que impossibilitaria a averiguação quanto à plausibilidade do direito, quer nos parecer, com a devida vênia, que referida exigência de prova, neste momento processual, se mostra impossível de ser obtida, já

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> <u>https://www.toledo.pr.gov.br/secretarias/secretaria\_educacao</u> (acesso em 26/01/2024); *Página* **2** *de* **4** 



que teria a autora de produzir prova de fato negativo, o que representa verdadeiro ônus diabólico, segundo referido pela saudosa doutrina processualista.

Afinal, como é possível provar que não se fez alguma coisa?!

Como seria possível a autora demonstrar, neste momento processual, que não cometeu ato de assédio moral, ou mesmo conduta ilícita de improbidade administrativa, concussão ou advocacia administrativa?!

Data máxima vênia, Excelência, mas tal prova se mostra impossível, justamente por versar sobre fato negativo!

Inclusive pela ilicitude que permeia as supostas condutas aventadas pelos réus nos vídeos, a máxima a ser aplicada é a da presunção de inocência, retratada no artigo 5°, inciso LVII da Constituição Federal.

Portanto, ao mencionar não ter a autora demonstrado a falsidade das acusações feitas pelos réus, a r. decisão do mov. 16.1 incorre em verdadeira contradição ao próprio ordenamento jurídico, que não só veda a imposição de ônus probatório diabólico, como também elenca a presunção de inocência como regra geral do direito.

De outro lado, em momento algum o pedido de tutela de urgência desconsiderou o devido respeito à liberdade de expressão prevista constitucionalmente, mas apenas reforçou que esta não é absoluta a ponto de permitir que sejam propagadas falsas acusações, inclusive de crime, sem a devida e necessária prova!

E exatamente neste ponto, Excelência, é que se constata outra contradição na decisão embargada, uma vez que menciona não haver nada nos vídeos que atinja a vida privada da autora, quando, na realidade, o que vem sendo atacado, de forma infame pelos réus, é justamente a correção, sob o aspecto legal (portanto, não subjetivamente), de condutas desta, pelas quais responderia individualmente, e não só como servidora pública.

Assim sendo, douto magistrado, e com a devida vênia, requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, com fulcro no art. 1.022, I do CPC, para o fim de eliminar as contradições acima apontadas, e deferir a tutela de urgência pleiteada.

Subsidiariamente, e caso assim não entenda esse r. juízo, requer, então, seja determinada a intimação dos réus para manifestação acerca do pedido de Página 3 de 4



tutela de urgência apresentado pela autora, especialmente de modo a avaliar eventuais provas que estes possuam de suas alegações, apenas deliberando definitivamente acerca de tal pleito após a oitiva da parte contrária.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Toledo, datado e assinado digitalmente.

## **DIEGO MONTEIRO ROCHA**

OAB/PR nº. 74.090